

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
1ª Vara Federal de Três Lagoas

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

PROCESSO Nº :
AUTOR :
RÉU : UNIÃO

SENTENÇA
(Tipo "A")

RELATÓRIO

ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária relativamente à contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deram as Leis 8.540/1992 e seguintes, denominada Novo Funrural, bem como a desoneração da obrigação legal de retenção de tal tributo, e a repetição dos valores pagos/retidos indevidamente.

Alegou, em suma (fl.2/24), a inconstitucionalidade de tal exação, pelos seguintes motivos: a) trata-se de contribuição de seguridade social nova, não prevista nos inc. I a III do art. 195 da Constituição, o que somente poderia ser feito por meio de lei complementar; b) como o § 8º do art. 195 da Constituição prevê que a contribuição do segurado especial deve incidir sobre o resultado da comercialização, fica automaticamente vedada a utilização de tal hipótese de incidência para os demais contribuintes; c) a cobrança da contribuição social, nos moldes como prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, diferencia de forma irrazoável o empregador urbano do rural, infringindo o princípio da igualdade, bem como o comando constitucional que coloca no mesmo patamar os trabalhadores urbanos e rurais. Juntou procuração, documentos e comprovante de adiantamento das custas.

Requeru, em petição apartada (fl.127/131), a antecipação dos efeitos da tutela para que o valor da contribuição, em futuras comercializações, fosse depositado em Juízo. O pleito antecipatório foi indeferido (fl.144 e seu verso). Da decisão indeferitória foi interposto Agravo de Instrumento (fl.167/179).

A União apresentou contestação (fl.149/165), sustentando a legalidade e constitucionalidade da exação, ao argumento de que o legislador apenas transferiu a base de cálculo do tributo em questão de uma das hipóteses já previstas na Constituição, a folha-de-salários, para outra, a receita bruta da comercialização rural. Acresceu que as normas legais têm presunção de constitucionalidade, que somente pode ser afastada pelo Supremo Tribunal Federal, militando a favor da União, e não do Autor, o *fumus bonis iuris*. Ademais, o afastamento da contribuição, nos moldes pedidos, afrontaria o princípio da solidariedade que vigora na seguridade social, já que uma parcela dos beneficiários da previdência deixaria de contribuir, tendo seus benefícios custeados pela outra parcela. Por fim, haveria afronta à Súmula Vinculante nº 10, do STF, pois a

plementar, principalmente na seara tributária, visam à proteção do contribuinte, nada impediria que uma lei ordinária aumentasse essa proteção, como é o caso do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995.

A incidência da Selic é devida até a edição da Lei 11.960/2009, que novamente alterou a sistemática de correção monetária e juros aplicados aos débitos da Fazenda Pública decorrentes de condenações judiciais, estipulando que, independentemente de sua natureza, devem ser atualizados pelos índices oficiais das cadernetas de poupança.

Assim, deve a correção monetária incidir a partir da data em que cada contribuição foi retida; os juros moratórios incidem, no período anterior a 1º/1/1996, apenas a partir do trânsito em julgado da sentença. A partir de tal data, e até 29/6/2009, incide a taxa Selic (Lei 9.250/1995, art. 39, § 4º). A partir de 29/6/2009, passam a incidir os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Agravo de Instrumento – Juízo de Retratação

A parte autora havia requerido a antecipação dos efeitos da tutela a final pretendida, substituindo a retenção do tributo por seu depósito em Juízo (fl.127/131), pleito indeferido (fl.144 e seu verso). Contra o indeferimento, o Autor interpôs Agravo de Instrumento (fl.167/179).

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada. Embora, com a decisão do Supremo Tribunal Federal prolatada no lapso temporal que mediou aquela decisão e o seu respectivo recurso, o requisito verossimilhança, representado pela probabilidade da existência do direito pleiteado, tanto no que se refere à tese jurídica, quanto à subsunção fática da situação do Autor à tal hipótese, não houve comprovação do perigo da demora, pois o Autor não demonstrou que a continuidade da retenção estaria prestes a inviabilizar a sua atividade; ao contrário, como tal verba vem sendo retida há mais de uma década, conclui-se que não afeta de modo drástico os negócios do Autor.

Ademais, com a decisão do STF no RE 363.852, afastando do mundo jurídico as normas constantes do atual art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, é lícito concluir que as retenções venham a cessar, por livre iniciativa das partes negociais.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor na presente demanda.

DECLARO a inexistência da relação jurídica tributária, entre o Autor e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do art. 25, inc. I e II, da Lei

